

**O CONFLITO RÚSSIA X UCRÂNIA NAS CONSEQUÊNCIAS DA
CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1951 E AS NORMATIVAS
MERCOSULINAS SOBRE O TEMA**

**THE RUSSIA X UKRAINE CONFLICT IN THE CONSEQUENCES OF
THE 1951 GENEVA CONVENTION AND MERCOSUR NORMS ON
THE SUBJECT**

Bruna Juliana Ferraz da Costa*
Luís Alexandre Carta Winter*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. A NATUREZA DO CONFLITO RÚSSIA X UCRÂNIA E AS CONSEQUÊNCIAS DA OPERAÇÃO MILITAR ESPECIAL	3
3. O INSTITUTO DO REFÚGIO	6
3.1 Princípios do Direito Internacional dos Refugiados	7
3.2 Os refugiados ucranianos sob a ótica da Convenção de Genebra de 1951	8
4. O MERCOSUL E OS REFUGIADOS	9
5. OS REFUGIADOS UCRANIANOS NO BRASIL	15
6. CONCLUSÃO	17
7. REFERÊNCIAS	18

* Advogada. Bacharel em Direito pela PUCPR. Pós-graduanda em Direito Internacional das Imigrações pela PUCMINAS, e-mail brunajulianaferraz@gmail.com.

* Doutor em Integração da América Latina pelo USP/PROLAM; Mestre em Integração Latino - Americana pela Universidade Federal de Santa Maria. Professor de Direito Internacional na Graduação e na Pós-Graduação da PUCPR. Coordenador do grupo de Pesquisa NEADI da PUCPR. Membro da Comissão de Direito Internacional da OABPR, do Centro de Letras do Paraná e do Instituto de Advogados do Paraná.

RESUMO

O atual conflito armado entre a Rússia e a Ucrânia preocupa a sociedade internacional em razão dos resultados negativos, sobretudo, na violação aos direitos humanos. Desde o início da guerra, mais de 6 milhões de pessoas fugiram do país, buscando acolhimento em territórios fronteiriços. Nesse contexto, diante da crise migratória e da importância do estudo sobre o Direito Internacional dos Refugiados, o presente artigo tem como problema de pesquisa a seguinte questão: qual é a efetividade da proteção dos refugiados ucranianos à luz do regime jurídico internacional e das normativas do MERCOSUL? Como metodologia, realizou-se pesquisas bibliográfica e estatística, com estudo de artigos, dissertações, teses e dados emitidos pelo ACNUR e, diante dos recentes acontecimentos na Ucrânia e da escassez de material, websites de notícias, cujo método foi o dedutivo. Dessa forma, abordou-se as questões históricas do confronto russo-ucraniano, assim como o conceito, o regramento e os princípios inerentes ao Refúgio conforme a Convenção de Genebra de 1951, as previsões legislativas adotadas pelo MERCOSUL, os informativos de refugiados em cada Estado-membro e a recente recepção dos refugiados ucranianos no Brasil.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Refugiados; Direitos Humanos; Guerra da Ucrânia; Refúgio; MERCOSUL.

ABSTRACT

The current armed conflict between Russia and Ukraine worries the international society, due to negative results, above all, the violation of human rights. Since the beginning of the war, more than 6 million people have fled the country, seeking shelter in boarding territories. In this context, given the migratory crisis and the importance of studying International Refugee Law, this article has as its research problem the following question: how effective is the protection of Ukrainian refugees regarding the international legal regime and MERCOSUR regulations? As a methodology, bibliographic and statistical research was carried out, with the study of articles, dissertations, theses and data issued by UNHCR and, given the recent events in Ukraine and scarcity of material, news websites, whose method was the deductive. In this way, the historical issues of the Russian-Ukrainian confrontation were addressed, as well as the concept, rules and the principles inherent to the Refuge according to the 1951 Geneva Convention, the legislative provisions adopted by MERCOSUR, the information on refugees in each State-member and the recent reception of Ukrainian refugees in Brazil.

Keywords: International Refugee Law; Human Rights; Ukrainian War; Refuge; MERCOSUR.

1. INTRODUÇÃO

A importância da criação de um regime de proteção aos refugiados foi observada, primordialmente, ao final da Segunda Guerra Mundial, quando o fluxo migratório aumentou de modo substancial. Com efeito, no ano de 1950 foi instituído o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão que, posteriormente, concebeu a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e o Protocolo Adicional de 1967.

Essa normativa influenciou o tratamento dos refugiados nos países latino-americanos através da origem da Convenção de Cartagena de 1984. Na esfera do MERCOSUL, os ideais da referida convenção se tornaram referência, inclusive, com a amplitude do conceito de Refúgio, passando a contemplar quem sofre com violação maciça de direitos humanos, fundamento este que não estava presente na Convenção de 51.

O bloco econômico, fundado na intergovernabilidade, não possui um órgão específico para deliberar sobre as questões dos refugiados. No entanto, isso não impediu a criação de organizações específicas de cada país, como é o caso do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), responsável pelo processamento dos pedidos de refúgio, bem como pelo fornecimento de dados sobre o número de refugiados e solicitantes dessa condição ao ACNUR.

O cenário mundial, levando em conta a Guerra da Ucrânia, ressalta a importância da proteção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados. O conflito decorrente da invasão russa já deixou cidades destruídas, inúmeras vítimas, e fez com que mais de 6 milhões de pessoas fugissem do país. Os Estados não medem esforços na tentativa de cessar essas atrocidades, coibindo e punindo as violações às regras de Direito Internacional, porém, o que se evidencia até o momento é que a tensão está longe do fim.

Isto posto, o estudo realizado se justifica, em primeiro momento, pelos recentes acontecimentos na Ucrânia e, como consequência deste, pela carência de pesquisas sobre os refugiados ucranianos, em especial quanto ao tratamento oferecido pelo MERCOSUL. Diante disso, o problema de pesquisa se alicerça na seguinte dúvida: qual é a efetividade da proteção dos refugiados ucranianos à luz do regime jurídico internacional e das normativas do MERCOSUL?

Para atingir a finalidade deste trabalho, foi empregado o método dedutivo, com levantamentos bibliográficos, análise de artigos científicos, dissertações, teses, leitura de noticiário sobre a Guerra da Ucrânia em websites e verificação de dados estatísticos sobre o número de refugiados nos países signatários do bloco econômico. Assim, o artigo foi

subdividido em quatro pontos principais: a origem do conflito Rússia X Ucrânia; as definições do Refúgio, seus princípios e regras do Direito Internacional; o tratamento dos refugiados pelo MERCOSUL e os refugiados ucranianos no Brasil.

2. A NATUREZA DO CONFLITO RÚSSIA X UCRÂNIA E AS CONSEQUÊNCIAS DA OPERAÇÃO MILITAR ESPECIAL

Exercendo seu controle político e demonstrando o poder dominante, com a utilização de coerção como caminho à conquista de seus objetivos, a Rússia assume papel de Estado imperialista. O anseio pela supremacia, a predominância russa sobre as outras nações e o caráter expansionista pode ser observado, dentre outros acontecimentos, com a instituição do Império da União Soviética (1922-1991), com a anexação da Crimeia (2014)¹ e, atualmente, com a Guerra da Ucrânia (2022).

Sandra Destradi², explica que o Império se caracteriza pelo controle hierárquico, limitando a soberania dos Estados mediante o emprego de ações coercitivas. Por conseguinte, o controle faz com que os Estados dominados se submetam ao dominante, ameaçados pela intervenção militar na hipótese de descumprimento da vontade do Império. Por isso é que os Estados imperialistas apresentam tendência na resolução de conflitos de forma unilateral.

Com a ascensão de Putin ao poder, houve o progresso sobre os ideais nacionalistas exacerbados, bem como a retomada do crescimento econômico e aumento do material bélico. O novo governante almejava tornar o império russo uma grande potência, cujo meio seria a dominância das nações vizinhas, em especial aquelas que fizeram parte da URSS, legitimando a força do país³.

Nesse contexto, tem-se, pelo atual presidente da Rússia, a preservação da geopolítica clássica iniciada por Halford John Mackinder⁴, pensador responsável pela influência das gerações subsequentes de geopolíticos russos e criador da Teoria do Poder Terrestre. Segundo

¹ Em 2014, a Rússia, sob o pretexto de defesa dos interesses locais e dos cidadãos de herança russa, anexou a Crimeia ao seu território, ocorrido apontado pela Ucrânia e por vários outros países como ato ilegítimo. (CHANCE e SMITH-SPARK, 2022).

² DESTRAIDI, Sandra. **Regional powers and their strategies: empire, hegemony, and leadership**. 2010. Review of International Studies, 36, p. 903-930. Disponível em: https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/38269/ssoar-rintstud-2010-4-%20destradi-Regional_powers_and_their_strategies.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de março de 2022.

³ COSTA, Laércio Junio da. **A Crise Ucraniana de 2013-2014: Seu Contexto e Suas Implicações no Jogo de Poder da Rússia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. P. 6. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31076> Acesso em: 21 de março de 2022.

⁴ Geopolítico clássico inglês, nascido em 15 de fevereiro de 1861 e falecido em 06 de março de 1947, autor do artigo *The Geographical Pivot of History*, obra publicada em 1904, formulou a Teoria do Poder Terrestre. (VILLA, 2022, p. 195).

Mackinder, para que o país pudesse dominar o mundo, seria necessária a constituição de um poder militar terrestre, apto a conquistar e manter os continentes europeu e asiático, denominado Eurásia⁵.

Como conceito chave da Teoria do Poder Terrestre, Mackinder concebe a noção de *Heartland*, ou seja, “o coração pulsante do mundo”. Oliveira⁶ elucida que o *Heartland* é

(...) uma área rica em recursos naturais, possui boas reservas hídricas, pelo que a torna numa região extremamente favorável para a prática da agricultura, da pecuária, do extrativismo e da fixação da população humana. Além das riquezas naturais, convém ressaltar o valor cultural que essa região possui no seio da sociedade russa, pois a mesma nunca foi totalmente dominada por um invasor estrangeiro, aspecto que aumenta o valor militar do Heartland perante os russos.

Aplicando esse conceito ao momento atual, com a invasão russa ao território ucraniano, é perceptível que a Rússia busca a tomada do poder sobre aquele Estado em razão da posição estratégica no qual ele está inserido: no limite do *Heartland*, rico em recursos minerais e metais raros⁷ e fronteiro com os países participantes da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)⁸, pelo qual os russos almejam conter o avanço.

Durante o governo de Volodymyr Zelensky, no ano de 2020, a Ucrânia foi reconhecida pela OTAN como um Parceiro de Oportunidades Aprimoradas, isto é, o fornecimento, por parte do território ucraniano, de cooperação em missões e exercícios militares. O acordo se alicerça no principal objetivo da Organização do Tratado do Atlântico Norte: a segurança dos países-membros frente à expansão da União Soviética após a Segunda Guerra Mundial.

Apesar da constante tensão histórica entre as duas nações, a aproximação com a OTAN se torna a faísca que acende a nova guerra. O receio sobre a segurança e a soberania russa é ainda maior, considerando o art. 5º do Tratado do Atlântico Norte⁹, o qual prevê que um ataque a um membro é compreendido como ataque a todos.

⁵ COSTA, Laércio Junio da. **A Crise Ucraniana de 2013-2014: Seu Contexto e Suas Implicações no Jogo de Poder da Rússia**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. P. 7. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31076> Acesso em: 21 de março de 2022.

⁶ RODRIGUES, Anselmo de Oliveira e PEREIRA, Ricardo de Amorim Araújo. **O conflito entre a Rússia e a Ucrânia em 2014, sob a ótica geopolítica russa**. R. Esc. Guerra Nav., Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 198-219. janeiro/abril. 2020. P. 5. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/956>. Acesso em: 24 de março de 2022.

⁷ Segundo dados do Instituto Humanitas Unisinos, a Ucrânia “possui 5% dos recursos minerais em nível global. Está entre os primeiros lugares em reservas de ferro e carvão. No seu subsolo, encontram-se metais raros, hoje muito disputados, como urânio, titânio, gálio, manganês, grafite e mercúrio. Importantes recursos de gás ainda não foram explorados” (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2022).

⁸ Na fronteira oeste da Ucrânia, os seguintes países fazem parte do Tratado do Atlântico Norte: Polônia, Eslováquia, Hungria e Romênia (NATO, 2022).

⁹ Artigo 5.º As Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas, e, conseqüentemente, concordam em que, se um tal ataque armado se verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou colectiva, reconhecido pelo artigo

Como forma de coerção para impedir o ingresso da Ucrânia à OTAN e com o propósito de proteção de seu território, em meados do final do ano de 2021 e início de 2022, a Rússia, justificando uma Operação Militar Especial, instalou tropas militares em três lados da fronteira ucraniana: um localizado ao Sul, na Crimeia, outro em partes separatistas de Donetsk e Lugansk (regiões que reconhecem a independência) e o terceiro ao norte, na fronteira com Belarus.

Em 24 de fevereiro de 2022, as ameaças se concretizaram. A mando de Vladimir Putin, a Rússia inicia a chamada Operação Militar Especial, um ataque à Ucrânia por meio de terra, ar e mar. Joseph Borrel, diplomata da União Europeia, classifica o acontecimento europeu como “o momento mais sombrio desde o fim da Segunda Guerra Mundial”¹⁰.

Em decorrência das hostilidades praticadas contra a Ucrânia, o país sofre com a crise humanitária. Segundo dados levantados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em 23 de março, estimava-se que 2.571 civis foram afetados pelas ações militares, sendo 977 mortos e 1.594 feridos. Entretanto, o Escritório da ONU afirma que os números são notadamente maiores, dado que o recebimento de informações de determinados locais onde ocorreram batalhas foi adiado e diversos relatórios estão ainda pendentes de comprovação¹¹.

Outrossim, de acordo com a Agência das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em publicação realizada no dia 17 de abril, cerca de 4.934.415 de refugiados fugiram da Ucrânia, 6,5 milhões foram deslocadas internamente e 12,65 milhões de pessoas foram afetadas diretamente pela guerra¹².

Com efeito, os dias de guerra ainda não apresentam indícios de que irão encerrar em breve. Na medida em que o conflito avança, o cenário mundial apresenta resultados preocupantes, principalmente em relação à crise migratória e à violação aos direitos humanos.

51.º da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à Parte ou Partes assim atacadas, praticando sem demora, individualmente e de acordo com as restantes Partes, a ação que considerar necessária, inclusive o emprego da força armada, para restaurar e garantir a segurança na região do Atlântico Norte (TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE, 1949).

¹⁰ PORTAL G1 MUNDO. **Guerra na Ucrânia: Rússia invade o país por terra, ar e mar; 137 foram mortos, e 316 estão feridos.** [S.I.] 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/24/putin-autoriza-operacao-especial-no-leste-da-ucrania.ghtml> Acesso em: 22 de abril de 2022.

¹¹ TADEU, Vinicius. **Guerra na Ucrânia causou a morte de mais de 950 civis, diz ONU.** [S.I.]. 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/guerra-na-ucrania-causou-a-morte-de-mais-de-950-civis-diz-onu/#:~:text=Ao%20todo%2C%20dos%20977%20que,24%20meninas%20e%2020%20meninos>. Acesso em: 16 de abril de 2022.

¹² ACNUR. **Situação dos refugiados na Ucrânia. Portal de dados operacionais.** [S.I.]. 2022. Disponível em: https://data2.unhcr.org/en/situations/ukraine#_ga=2.24802489.2059025148.1650294391-2062968663.1647608332. Acesso em: em 17 de abril de 2022.

INSTITUTO DO REFÚGIO

Com vistas à garantia de proteção sobre os emigrantes europeus após a Segunda Grande Guerra, em dezembro de 1950, através da Resolução 428 da Assembleia Geral da ONU, criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), Agência responsável pelo apoio e segurança dos indivíduos que se encontram nessa condição. Esse trabalho permitiu a adoção, em 28 de julho de 1951, da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, a qual estabelece o conceito e os direitos e deveres dos países membros - do qual o Brasil faz parte - sobre o instituto, e posteriormente, do Protocolo Adicional de 1967, que disciplina o *status* de refugiado¹³.

O art. 1º, parte A, 2, da Convenção de Genebra de 1951, estabelece que o termo refugiado será concedido à pessoa que teme sofrer perseguição

(...) por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

O “Manual de Procedimentos e Critérios para Determinar a Condição de Refugiado”, de 1979, explica que não existe uma definição universal sobre o termo “perseguição”. No entanto, define que, levando em conta o art. 33 da Convenção de 51, a “ameaça à vida ou à liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencimento a um grupo social específico é sempre caracterizada como perseguição”. Ainda, salienta que as hipóteses de outras violações graves aos direitos humanos também podem caracterizar a perseguição, se ocorridas pelas mesmas razões¹⁴.

Embora o Direito Internacional estabeleça como dever de uma Nação a defesa dos direitos humanos, tem-se, no âmbito da escolha sobre a concessão ou não do refúgio, a soberania estatal. Decorrente disso, em vezes, o refúgio pode ser considerado como problema de ordem pública, o que faz com que o Estado recuse a abertura de fronteiras às pessoas que temem ou efetivamente estão sofrendo ameaças em seu país de origem¹⁵.

¹³ RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Expressa, 2021. P. 7.

¹⁴ ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado**. Genebra, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf Acesso em: 21 de abril de 2022.

¹⁵ FLORES, Ingrid Torga Hentz. **O Sistema Internacional de Proteção ao Refúgio e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Recife, 2019. P. 17. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37161/1/INGRID%20TORGA%20HENTZ%20FLORES%20monografia_final_2019.2_corrigida.pdf Acesso em: 22 de abril de 2022.

Porém, fato é que não há um poder soberano absoluto, que se sobreponha às regras internacionais de regência. Flores¹⁶ lembra que “o bem comum deixou de ser fim exclusivo do Estado, passando a ser interesse da comunidade global como um todo”. Nesse sentido, objetivando a concretização da Convenção Relativa aos Refugiados, o art. 35¹⁷ do diploma legal prevê que o signatário deve cooperar com o ACNUR, fornecendo informações e dados estatísticos relativos ao estatuto dos refugiados, à execução da Convenção de 51 e às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor sobre a questão.

3.1 Princípios do Direito Internacional dos Refugiados

Como fundamentos basilares dos refugiados, o Direito Internacional consagrou os princípios da cooperação, da solidariedade e do *non-refoulement*. Essa estrutura do Direito Internacional dos Refugiados decorre do Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana, instituto que visa a proteção ao indivíduo, seja em tempos de guerra e perseguição, seja em tempos de paz, como forma de garantir as condições mínimas necessárias à uma vida digna¹⁸.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, estabeleceu, como propósito, a solução pacífica de problemas a nível internacional, devendo os Estados-membros cooperar pacífica e amistosamente, para que assim se possa criar condições de estabilidade e bem-estar¹⁹. Para tanto, as Nações precisam dividir os custos e as dificuldades globais observando a justiça social e a equidade²⁰. Daí decorrem os princípios da cooperação internacional e da solidariedade, respectivamente.

¹⁶FLORES, Ingrid Torga Hentz. **O Sistema Internacional de Proteção ao Refúgio e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Recife, 2019. P. 18. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37161/1/INGRID%20TORGA%20HENTZ%20FLORES%20monografia_final_2019.2_corrigida.pdf Acesso em: 22 de abril de 2022.

¹⁷ Art. 35. Cooperação das autoridades nacionais com as Nações Unidas 1. Os Estados Contratantes se comprometem a cooperar com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, ou qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda, no exercício das suas funções e em particular para facilitar a sua tarefa de supervisionar a aplicação das disposições desta Convenção. 2. A fim de permitir ao Alto Comissariado ou a qualquer outra instituição das Nações Unidas que lhe suceda apresentar relatório aos órgãos competentes das Nações Unidas, os Estados Contratantes se comprometem a fornecer-lhes, pela forma apropriada, as informações e dados estatísticos pedidos relativos: a) ao estatuto dos refugiados, b) à execução desta Convenção, e c) às leis, regulamentos e decretos que estão ou entrarão em vigor que concerne aos refugiados.

¹⁸ SOARES, Guido Fernando da Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002. P. 335-336.

¹⁹ Art. 55. Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: [...] c) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional. [...] Art. 56. Para a realização dos propósitos enumerados no artigo 55, todos os membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

²⁰ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, Método, 2007. P. 96.

Tais princípios, consagrados no preâmbulo da Convenção de 51²¹, se alicerçam como uma das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, na medida em que esse ramo do Direito possui como objetivo a resolução de um conflito interno que depende do auxílio à população de um Estado a outro que está desprovida de proteção.

O *non-refoulement*, ou a não-devolução, por sua vez, é o princípio norteador da proteção internacional aos refugiados. Regrado pelo art. 33 da Convenção de 51²², ele veda a devolução de um refugiado (ou mesmo solicitante do refúgio) a um território em que possa ser exposto à perseguição ou onde corra risco de morte.

Para Rabelo²³, esse postulado é formado pela tríade da não-discriminação, igualdade e dignidade humana, posto que a salvaguarda ao direito do refugiado é mecanismo de proteção à dignidade, assim como o tratamento daquele imigrante enquanto permanecer no território do Estado que o recebeu. Ademais, a igualdade e a não-discriminação são observadas quando da garantia, salvo exceções previstas em lei, dos mesmos direitos de nacionais e/ou imigrantes regulares.

3.2 Os refugiados ucranianos sob a ótica da Convenção de Genebra de 1951

Levando em consideração o disposto no art. 1º, parte A, da Convenção de 51, que disciplina o *status* de refugiado a quem sofre, ou teme sofrer, a perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, verifica-se que os ucranianos, no âmbito da guerra contra a Rússia, podem ser considerados como refugiados.

Por isso que, de acordo com a Convenção dos Refugiados, os ucranianos fazem jus aos direitos nela previstos, no momento em que se estabelece em outro território nesta condição, como o acesso à educação pública (art. 22) e à assistência pública (art. 23), a proteção sob a

²¹ “[...] Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional”, e “Notando que o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados tem a incumbência de zelar pela aplicação das convenções internacionais que assegurem a proteção dos refugiados, e reconhecendo que a coordenação efetiva das medidas tomadas para resolver este problema dependerá da cooperação dos Estados com o Alto Comissariado.” (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951).

²² Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (CONVENÇÃO DE GENEBRA, 1951).

²³ RABELO, Humberto Coelho. **O Direito Internacional Dos Refugiados como vertente do direito internacional dos Direitos Humanos**. V. 3 n. 1: REVISTA DIZER. Universidade Federal do Ceará, 2018. P. 8. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/39924#:~:textos%20refugiados%2C%20como%20 indiv%C3%ADduos%20em,por%20 cada%20 pa%C3%ADs%20 em%20 particular>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

legislação do trabalho e da previdência social (art. 24), a obtenção de documentos de forma facilitada (art. 27), a isenção de sanção penal na hipótese de entrada ou permanência irregular (art. 31), a não expulsão por motivos de segurança nacional ou ordem pública (art. 32) e o favorecimento no processo de naturalização, inclusive com redução das taxas e despesas (art. 34)²⁴.

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estado tem o dever de respeitar e garantir os direitos humanos e fundamentais, assegurando o tratamento mediante a igualdade e não discriminação, independentemente de qualquer circunstância, nem mesmo pelo *status* migratório do indivíduo, uma vez que as qualidades de imigrante, solicitante de refúgio ou refugiado não pode ser fundamento para impedir o gozo e o exercício dos direitos assim reconhecidos²⁵.

Por outro lado, ao refugiado incumbe, igualmente, o cumprimento de deveres. O art. 2º da Convenção de 51 dispõe, como obrigação geral, a “de se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública”.

Essa estrutura, ao mesmo tempo em que proporciona o tratamento equânime dos refugiados e nacionais, também permite a proteção da soberania estatal, garantindo a manutenção da ordem pública. Através disso, o Estado assegura o cumprimento das leis internas e ainda promove o seu papel de protetor dos direitos humanos a nível internacional, respeitando e observando as disposições da Convenção de Genebra de 1951.

4.

O

MERCOSUL E OS REFUGIADOS

A finalidade de criação de um Mercado Comum para o fortalecimento econômico não é hoje a égide elementar dessa relação. Isto porque a cooperação entre os países-membros deve buscar, igualmente, a proteção aos Direitos Humanos para além de suas fronteiras jurisdicionais²⁶.

²⁴ FLORES, Andréa; MARTINS, Mário Ângelo Guarnieri; MARTINS, Saviani Guarnieri. **Direitos Humanos dos Refugiados no MERCOSUL**. Congresso Internacional de Direitos Humanos. Mato Grosso do Sul, 2016. P. 13-14. Disponível em: https://cidhsite.files.wordpress.com/2017/05/ar_gt7_3.pdf Acesso em: 11 de maio de 2022.

²⁵ CIDH. Opinión Consultiva OC-18/03. **Condición Jurídica y Derechos Humanos de los Migrantes Indocumentados**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf Acesso em: 11 de maio de 2022.

²⁶ AMORIM, Amanda Gadelha; SILVA, Najara Claudino; CORREIA, Daniel Camurça. **A efetividade da proteção aos refugiados nos países integrantes do MERCOSUL**. Revista Projeção, Direito e Sociedade. V. 10, n. 1. Ano 2019. P. 45-59. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/1334/1099> Acesso em: 05 de maio de 2022.

Nesse norte, o Tratado de Assunção, responsável pela criação do MERCOSUL, possui, como um de seus propósitos, o desenvolvimento de seus Estados-membros (Brasil, Argentina, Paraguai, Uruguai e Venezuela) através da justiça social²⁷, o que fortalece as questões humanitárias resguardadas pela sociedade internacional.

A esfera dos refugiados no MERCOSUL foi influenciada pelas disposições da Convenção de Cartagena de 1984, a qual ampliou, em meio aos países latino-americanos, o conceito tradicional de refugiado da Convenção de 51, acrescentando a violação maciça de direitos humanos como fundamento do instituto²⁸.

Sob a herança da Convenção de Cartagena, os signatários do Mercado Comum do Sul instituíram a Declaração de Princípios do MERCOSUL sobre a Proteção Internacional dos Refugiados, em novembro de 2012. A criação dessa normativa ensejou a ampliação dos direitos dos refugiados, passando-se a oferecer a mesma proteção àquela concedida aos imigrantes residentes nos territórios dos países-membros.

Além disso, os Estados integrantes concordaram em conceber políticas públicas que almejam a reunificação familiar, bem como oferecer atenção maior às crianças e adolescentes que estejam desacompanhados e ter cuidado quanto às questões de gênero. Esse fomento à desburocratização, à minimização de entraves políticos do refúgio e, sobretudo, à proteção aos Direitos Humanos demonstra que o MERCOSUL avança em sentido contrário ao caminho seguido pelos países desenvolvidos, os quais, em vezes, dificultam a entrada de imigrantes em território nacional²⁹.

Não obstante a inexistência de um órgão e uma legislação específica sobre os refugiados no MERCOSUL, cada país membro criou, junto ao ACNUR, uma comissão responsável sobre os direitos e os trâmites legais do refúgio. Essa entidade, no Brasil, é denominada de Comitê

²⁷ “[...] a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração, constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social” (TRATADO DE ASSUNÇÃO, 1991).

²⁸ SILVA, Loren Brugnolo; CANDEO, Luisa; WINTER, Luís Alexandre Carta. **Sistema de proteção aos refugiados nos países de âmbito do Mercosul: análise de conformidade legislativa e das práticas integrativas**. In: Anais do Congresso Internacional em Comemoração aos 30 Anos do MERCOSUL e 22 Anos do NEADI. Anais. Curitiba (PR) PUCPR, 2021. P. 4. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/congressoneadimercosul/448266-sistema-de-protecao-aos-refugiados-nos-paises-de-ambito-do-mercosul--analise-de-conformidade-legislativa-e-das-pr/> Acesso em: 10 de maio de 2022.

²⁹ AMORIM, Amanda Gadelha; SILVA, Najara Claudino; CORREIA, Daniel Camurça. **A efetividade da proteção aos refugiados nos países integrantes do MERCOSUL**. Revista Projeção, Direito e Sociedade. V. 10, n. 1. Ano 2019. P. 45-59. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/1334/1099> Acesso em: 05 de maio de 2022.

Nacional para os Refugiados (CONARE), a qual conta com a atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e suas competências estão definidas pelo art. 12, da Lei 9474/97³⁰.

Segundo relatório publicado pelo CONARE brasileiro em 2021, no ano de 2020 houve 28.899 solicitações para concessão do *status* de refugiado, sendo que o Comitê reconheceu 26.577 pessoas nesta condição. Dentre elas, 50,3% eram homens e 44,3% mulheres, de 25 a 39 anos de idade, em sua maioria. Os dados indicam, ainda, que no período de 2011 a 2020, o maior número de refugiados reconhecidos pelo Brasil foi de nacionalidade venezuelana (46.412), mas também com índices altos de sírios (3.594) e congolezes (1.050)³¹.

A situação na Argentina evidencia diferenças no tratamento de refugiados se comparada ao Brasil. As estatísticas de 2021, emitidas pelo CONARE argentino, demonstram que, apesar do avanço na taxa de reconhecimento de refugiados, das 2.229 solicitações de refúgio em 2021, apenas 260 pedidos foram analisados. Desses, 99 pessoas foram reconhecidas na condição de refugiadas e 45 requerimentos foram denegados. As nacionalidades com maior reconhecimento são de venezuelanos (37%), seguida de sírios (10%) e bolivianos (7%)³².

Contudo, nas questões que envolvem a crise econômica da Venezuela e o crescente número de refugiados advindos daquele país, a Argentina flexibilizou as normas para a obtenção de residência, resguardando os direitos dessas pessoas. O governo brasileiro, ao contrário, implementou maior controle às fronteiras com o território venezuelano³³.

O Paraguai, por sua vez, reconheceu 2.801 pessoas com o *status* de refugiadas, sendo 76% venezuelanos, 21% cubanos e 2% sírios. Se comparado ao ano de 2020, em que foram

³⁰ Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;
- V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, 1997).

³¹ SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; COSTA, L. F. L.; MACEDO, M. **Refúgio em Números**. 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf Acesso em: 05 de maio de 2022.

³² Comisión Nacional para los refugiados (CONARE). **Estadísticas 2021**. Ministério del Interior. Argentina, 2021. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/estadisticas_conare-2017-2022.pdf Acesso em: 05 de maio de 2022.

³³ Redação. **Na contramão do Brasil, Argentina facilita residência a venezuelanos**. [S.I.]. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/na-contramao-do-brasil-argentina-facilita-residencia-a-venezuelanos/> Acesso em: 05 de abril de 2022.

reconhecidos 1.689 refugiados, houve um aumento de mais de 100% de indivíduos nesta condição³⁴.

O território uruguaio, diferente dos demais, recebeu um número significativamente inferior de refugiados reconhecidos. Em 2021, apenas 212 pessoas adquiriram essa colocação. A maioria continua sendo de origem venezuelana (46%), mas também há colombianos (18%) e sírios (7%). Mesmo assim, os dados demonstram que, somados os pedidos de asilo, houve um crescimento populacional de 24.4% no país³⁵.

Segundo o ACNUR, a pandemia do COVID-19 intensificou a crise econômica e, conseqüentemente, a necessidade de suporte humanitário e acolhimento em outros países³⁶. Aliado a isso, o aumento de refugiados também se deve pelas tensões econômicas, políticas e sociais que ocorrem na Venezuela³⁷.

No tocante à Guerra da Ucrânia, inicialmente, o MERCOSUL aparentava estar “em cima do muro”. Em 25 de fevereiro, o presidente *pro tempore* do bloco, Mario Abdo Benítez, do Paraguai, havia emitido um comunicado condenando as atitudes da Rússia perante as leis internacionais, o qual foi excluído posteriormente em razão da ausência de assinatura do Brasil. O comunicado, assinado pelos governos argentino e uruguaio, apelava intensamente pela “suspensão da agressão e à retirada imediata das forças militares russas do território ucraniano para o início urgente de negociações diplomáticas que levem a uma solução pacífica, aceitável e duradoura”³⁸.

Diante da defesa do presidente Jair Bolsonaro, no sentido de que deixou de assinar o aviso em razão de que cada país-membro possui seu posicionamento individual³⁹, denota-se a posição intergovernamental do bloco. Isto porque o Tratado de Assunção, ratificado pelo

³⁴ La Agencia de la ONU para los Refugiados. **Hoja informativa estadística anual**. Paraguai, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/op/op_fs/624db4564/hoja-informativa-acnur-paraguay-diciembre-2021-estadistica-anual.html Acesso em: 06 de maio de 2022.

³⁵ La Agencia de la ONU para los Refugiados. **Hoja informativa estadística anual**. Uruguai, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/op/op_fs/624db4914/hoja-informativa-acnur-uruguay-diciembre-2021-estadistica-anual.html Acesso em: 06 de maio de 2022.

³⁶ La Agencia de la ONU para los Refugiados. **Hoja informativa estadística anual**. Uruguai, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/op/op_fs/624db4914/hoja-informativa-acnur-uruguay-diciembre-2021-estadistica-anual.html Acesso em: 06 de maio de 2022.

³⁷ Agência da ONU para refugiados. **Venezuela**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/venezuela/> Acesso em: 06 de maio de 2022.

³⁸ FIGUEIREDO, Janaína. **Sem Brasil, Paraguai retira comunicado dos presidentes do Mercosul condenando a Rússia**. [S.I.]. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/sem-brasil-paraguai-retira-comunicado-dos-presidentes-do-mercosul-condenando-russia-25410712> Acesso em: 06 de maio de 2022.

³⁹ FIGUEIREDO, Janaína. **Sem Brasil, Paraguai retira comunicado dos presidentes do Mercosul condenando a Rússia**. [S.I.]. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/sem-brasil-paraguai-retira-comunicado-dos-presidentes-do-mercosul-condenando-russia-25410712> Acesso em: 06 de maio de 2022.

Protocolo de Ouro Preto, adotou, em seu art. 2º⁴⁰, o instituto da intergovernabilidade, cuja estrutura representa o interesse do próprio Estado e as

(...) decisões estão submetidas à regra da unanimidade dependendo de posterior ratificação pelos órgãos nacionais. Descartou-se a criação de órgãos supra-nacionais, acima dos Estados, que poderiam aplicar suas decisões, diretamente, sem transposição para o direito interno dos Estados-Partes e concedeu-se à obrigatoriedade das normas jurídicas do MERCOSUL um caráter precário e condicionado⁴¹.

Esse posicionamento é oposto ao da União Europeia, que assumiu o caráter supranacional. Esse instituto permite que os órgãos comunitários, hierarquicamente superiores aos órgãos nacionais, recebam a delegação de competências ou poderes soberanos pelos signatários, sendo que as normas ou decisões por eles emitidas devem ser cumpridas obrigatoriamente pelos Estados-membros⁴².

Para Marcelino⁴³:

Com a Intergovernabilidade o bloco econômico não tem força coercitiva para impor suas normas e decisões, ficando a critério dos Estados Partes adotarem as referidas normas do bloco em seu ordenamento jurídico interno, para que assim, sejam cumpridos os acordos realizados entre os membros. Verifica-se que esse processo de integração das normas do bloco aos ordenamentos jurídicos internos dos Estados Partes, dificulta a implementação dos objetivos e ações do MERCOSUL.

O MERCOSUL, em diversos momentos, se declara como protetor dos direitos humanos e das liberdades fundamentais⁴⁴. Contudo, com a inexistência de um órgão único que trate sobre o refúgio, vinculando todos os signatários, os indivíduos que estão fugindo de seu país acabam por enfrentar maiores dificuldades burocráticas ao adentrar em novo território. Essa situação, em contrapartida ao que é pregado na teoria pelo bloco econômico, revela uma proteção menos eficaz aos direitos dos que mais necessitam de resguardo.

Em compensação a esse ponto negativo, para a definição da nacionalidade, o Brasil, assim como outros países latino-americanos⁴⁵, adota a lei do domicílio, normativa prevista no

⁴⁰ Artigo. 2. São órgãos com capacidade decisória, de natureza inter-governamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

⁴¹ AINHOREN, Lea. **Soberania e ordem jurídica supra-nacional no Mercosul**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 208, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4744>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

⁴² GOMES, Eduardo Biacchi. **A supranacionalidade e os blocos econômicos**. Rev. da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003. P. 3. Disponível em: file:///home/chronos/u-
ea31bd259ae3e428cac1773eb7d0152d6f9da282/MyFiles/Downloads/1767-3631-1-PB.pdf Acesso em: 16 de maio de 2022.

⁴³ MARCELINO, Emília Paranhos Santos. **Mercado comum do sul - mercosul formação e princípios**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1115. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-internacional/2795/mercado-comum-sul-merc-sul-merc-formacao-principios> Acesso em: 16 de maio de 2022.

⁴⁴ Em 2014, por ocasião da Reunión de altas autoridades en materia de refugio del Mercosur (RAAR) - Reunión dos CONARES -, o MERCOSUL declarou que tem “interés en unificar esfuerzos que promuevan y garanticen el respeto y protección de los refugiados” (MERCOSUL, 2014).

⁴⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Estatuto Pessoal no Direito Internacional Privado**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 110, p. 451-470. jan./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115502/113083> Acesso em: 16 de maio de 2022.

art. 7º da LINDB, segundo o qual é a lei do país em que domiciliada a pessoa que determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família⁴⁶. A definição de domicílio, por sua vez, consta na Convenção Interamericana sobre o Domicílio da Pessoa Física no Direito Internacional Privado, de 1979, como sendo o local da residência habitual; o local dos seus principais negócios; na ausência dos anteriores, o local da residência; e na ausência do anterior, o local onde a pessoa se encontre⁴⁷.

A finalidade de identificação da nacionalidade é de extrema relevância, uma vez que ela é o vínculo entre o indivíduo e o Estado, cujo regime jurídico, conduzido pela internacionalização desse direito, reforça a necessidade de tratamento como direito fundamental protegido internacionalmente. Como consequência, tem-se a centralidade do indivíduo perante a Nação, e não o contrário, como uma prerrogativa estatal⁴⁸.

Vera Amaral sustenta que a aplicação da lei de domicílio, quando se trata de país com elevado fluxo de imigrantes, minimiza a discriminação e promove a integração destes na nova sociedade, atendendo, de igual modo, às demandas da globalização⁴⁹. Ademais, em contrapartida à lei de nacionalidade - vínculo do indivíduo com sua nação originária, ainda que resida em outro Estado - os adeptos da lei de domicílio apontam a inexistência de interesse estatal na aplicação do direito estrangeiro aos imigrantes até que estes adquiram a nacionalidade local⁵⁰.

Isto posto, observa-se que, principalmente no caso do Brasil, a lei de domicílio favorece os ucranianos, no contexto da crise atual. Como resultado, eles terão maior facilidade na

⁴⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 15 de maio de 2022.

⁴⁷ **CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DOMICÍLIO DAS PESSOAS FÍSICAS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**. 08 de maio de 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-44.htm#:~:text=Quando%20uma%20pessoa%20tiver%20domic%C3%ADlio,o%20lugar%20onde%20se%20enc ontrar.&text=Esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20ficara%20aberta%20a,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

⁴⁸ CASELLA, Paulo Borba. **Nacionalidade - Direito Fundamental, Direito Público Interno e Direito Internacional**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 111, p. 301-309, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133514/129526> Acesso em: 16 de maio de 2022.

⁴⁹ MOMO, Vera Amaral Carvalho. **Questões de Direito Internacional relacionadas ao contrato de sociedade e possíveis soluções em face da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB**. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016. P. 6. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.968.13.PDF Acesso em: 16 de maio de 2022.

⁵⁰ RAMOS, André de Carvalho. **Estatuto Pessoal no Direito Internacional Privado**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 110, p. 451-470. jan./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115502/113083> Acesso em: 16 de maio de 2022.

integração com a sociedade, bem como estarão salvaguardados sob o manto da Constituição Federal, que prevê a não-discriminação, a igualdade e a dignidade da pessoa humana.

5.

O

S REFUGIADOS UCRANIANOS NO BRASIL

A Lei 9474/97, ao implementar a Convenção de Genebra sobre os Refugiados no Brasil, acrescentou a violação aos direitos humanos como fundamento do refúgio, haja vista a influência pela Convenção de Cartagena de 1984⁵¹. Com essa previsão legal, o Brasil passou a ter um sistema lógico, justo e atual sobre a concessão do refúgio, o que faz com que seja indicado como paradigma para a uniformização da prática do refúgio na América do Sul⁵².

Além disso, a Constituição Federal assevera que o Brasil rege-se nas relações internacionais, dentre outros princípios, pela prevalência dos direitos humanos, a teor do art. 4º, inciso III, do referido diploma legal. Ainda, garantindo a igualdade de tratamento entre nacionais e imigrantes, o art. 5º, caput, da Carta da República estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Jubilut⁵³ afirma que a Constituição brasileira, ao instituir essa proteção, dispõe, mesmo indiretamente, os alicerces fundamentais do refúgio, reconhecendo a importância desse tema perante a comunidade internacional.

Todavia, como bem leciona Flores⁵⁴, a mesma importância deve ser observada quando do momento posterior à recepção dessas pessoas, ocasião em que elas serão integradas na sociedade brasileira. Ager e Strang⁵⁵ apontam que os elementos essenciais da integração do refugiado à nova sociedade são a aquisição de emprego, moradia, educação, saúde, assim como

⁵¹ FLORES, Ingrid Torga Hentz. **O Sistema Internacional de Proteção ao Refúgio e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Recife, 2019. P. 35. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37161/1/INGRID%20TORGA%20HENTZ%20FLORES%20monografia_final_2019.2_corrigida.pdf Acesso em: 13 de maio de 2022.

⁵² JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, Método, 2007. P. 195.

⁵³ JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo, Método, 2007. P. 182.

⁵⁴ FLORES, Ingrid Torga Hentz. **O Sistema Internacional de Proteção ao Refúgio e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. Recife, 2019. P. 37. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37161/1/INGRID%20TORGA%20HENTZ%20FLORES%20monografia_final_2019.2_corrigida.pdf Acesso em: 13 de maio de 2022.

⁵⁵ AGER, Alastair; STRANG, Alison. **Understanding integration: a conceptual framework**. *Journal of Refugee Studies*, v. 21, n. 2, 2008, p. 166-191. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article/21/2/166/1621262?login=false> Acesso em: 13 de maio de 2022.

o sentimento de se tornar cidadão com direitos e deveres. Os autores ressaltam a necessidade de observar as barreiras estruturais em razão da língua, cultura e ambiente local.

É uma via de mão dupla: de um lado, o refugiado passa a integrar a sociedade anfitriã, e de outro, a sociedade receptora acolhe, igualmente, mudanças de valores, normas e comportamentos tanto em favor dos refugiados, como da comunidade que os recebeu. Essa perspectiva é contrária àquela voltada para assimilação, por meio da qual cria-se a expectativa de que os refugiados deixem para trás a cultura, tradição e língua de origem, para se integrar na sociedade receptora sem a acomodação recíproca⁵⁶.

Objetivando a proteção dos refugiados ucranianos, o Governo Federal, em 10 de março de 2022, através da Operação Repatriação, enviou dois aviões da Força Aérea Brasileira (FAB) a Varsóvia, na Polônia, para buscar 68 passageiros, que deixaram a Ucrânia em meio ao conflito armado, e enviar doações humanitárias realizadas pelo Brasil⁵⁷.

A gestão do recebimento dos refugiados da Ucrânia conta, ainda, com a participação de autoridades governamentais nacionais e instituições religiosas. É o caso da Associação Batista de Ação Social de Curitiba (ABASC), órgão vinculado à Primeira Igreja Batista (PIB), que atua com voluntários na recepção e distribuição de mantimentos dos refugiados⁵⁸.

O acolhimento acontece conforme o plano de ação criado pela Global Kingdom Partnership Network (GKPN) - organização que reúne diversas igrejas pelo mundo - o qual possui três fases: a primeira destina-se à listagem das igrejas e ONGs cristãs que possam arrecadar recursos financeiros e humanitários aos refugiados; a segunda é a retirada das vítimas da guerra que estão em solo ucraniano; a terceira é o repatriamento, ou seja, o retorno ao país de origem com suas famílias quando cessar o conflito, salvo se demonstrarem interesse em permanecer definitivamente no Brasil⁵⁹.

⁵⁶ MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 13 de maio de 2022.

⁵⁷ GOVERNO FEDERAL. **Operação Repatriação: Aeronaves da FAB chegam em Brasília com 68 brasileiros e estrangeiros que deixaram a Ucrânia**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/operacao-repatriacao-aeronaves-da-fab-chegam-em-brasilia-com-68-brasileiros-e-estrangeiros-que-deixaram-a-ucrania> Acesso em: 12 de maio de 2022.

⁵⁸ LOPES, José Marcos. **Igreja de Curitiba acolhe 29 refugiados de guerra ucranianos; veja vídeo da chegada**. Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/igreja-de-curitiba-acolhe-29-refugiados-de-guerra-ucranianos/> Acesso em: 13 de maio de 2022.

⁵⁹ LOPES, José Marcos. **Igreja de Curitiba acolhe 29 refugiados de guerra ucranianos; veja vídeo da chegada**. Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/igreja-de-curitiba-acolhe-29-refugiados-de-guerra-ucranianos/> Acesso em: 13 de maio de 2022.

De acordo com o Boletim da Migração Ucraniana, até o dia 11 de abril de 2022, o Brasil havia concedido 74 vistos e 27 autorizações de residência humanitária, bem como reconhecido 4 refugiados, sendo que 37 processos de pedido de refúgio ainda estavam em trâmite⁶⁰.

A viabilidade na recepção se deve, ainda, pela publicação da Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 28, de 3 de março de 2022, a qual permitiu a concessão do visto temporário para acolhida humanitária. A recente normativa estabeleceu o prazo de validade para essa modalidade de visto de até 180 dias⁶¹. Após isso, o imigrante poderá adquirir residência temporária, devendo formalizar o pedido em uma das unidades da Polícia Federal. Essa prerrogativa, concedida ao nacional ucraniano, será válida por até 2 anos⁶².

O Brasil, portanto, tem se mostrado um país almejado pelos ucranianos como uma nova morada, mesmo que temporariamente. O acolhimento demonstra não somente o cumprimento das leis internacionais, como a proteção aos direitos humanos e ao direito internacional dos refugiados, mas, sobretudo, a observância da solidariedade, da equidade e da dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição da República.

6.

C

CONCLUSÃO

O embate entre a Rússia e a Ucrânia iniciou uma nova onda migratória mundial, cujas origens são fundamentadas em fatores históricos. Ao contrário de outros momentos no passado, os países estão se mostrando receptivos no acolhimento dos refugiados ucranianos, haja vista a importância de proteção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados.

Como resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que o MERCOSUL, ainda que regido pela intergovernabilidade, tem expressado sua preocupação perante a defesa dos direitos dos refugiados através da atuação individual de seus Estados-membros. Contudo, a falta de uma corporação comunitária responsável pelo tratamento dos refugiados no âmbito do bloco econômico, em vezes, pode dificultar a recepção dos imigrantes nesta condição, uma vez que cada país decidirá de acordo com sua própria discricionariedade, mediante pretextos

⁶⁰ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Boletim Migração Ucraniana**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-concede-74-vistos-e-27-autorizacoes-de-residencia-humanitaria-a-ucranianos/informe-migracao-ucraniama-mar2022_3.pdf Acesso em: 12 de maio de 2022.

⁶¹ Art. 2º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido aos nacionais ucranianos e aos apátridas afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia. § 1º O visto temporário previsto nesta Portaria terá validade de cento e oitenta dias (BRASIL, 2022).

⁶² Art. 4º O imigrante detentor do visto a que se refere o art. 2º deverá registrar-se em uma das unidades da Polícia Federal em até noventa dias após seu ingresso em território nacional. Parágrafo único. A residência temporária resultante do registro de que trata o caput terá o prazo de dois anos (BRASIL, 2022).

individuais. A consequência se mostra na prática: a desarmonia, principalmente, na celeridade do processo de solicitação do refúgio, assim como no número de reconhecimentos de indivíduos como refugiados.

De outro lado, o Brasil, assim como outros países latino-americanos, inovou e fortaleceu o zelo sobre os refugiados ao instituir no ordenamento jurídico a lei do domicílio. Isto porque, permitir com que as regras sobre o começo e fim da personalidade, nome, capacidade e direitos de família estejam atreladas à Nação em que domiciliada a pessoa estimula a redução discriminatória, promovendo a integração dos refugiados na sociedade em que estão se inserindo.

Dessarte, em que pese a lastimável guerra e violação de direitos humanos que ocorre na Ucrânia, os refugiados advindos daquele país estão recebendo a devida proteção que lhes é conferida pelo regime internacional, seja através da Convenção de 51, ou, regionalmente, pela Convenção de Cartagena de 1984, pelas normas previstas no MERCOSUL, ou, ainda, pelas legislações brasileiras, dada a consciência desses países acerca da imprescindibilidade defesa do Direito Internacional dos Refugiados e a transcendentalidade dos valores da pessoa humana.

7. REFERÊNCIAS

AGER, Alastair; STRANG, Alison. **Understanding integration: a conceptual framework.** *Journal of Refugee Studies*, v. 21, n. 2, 2008, p. 166-191. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article/21/2/166/1621262?login=false> Acesso em: 13 de maio de 2022.

AINHOREN, Lea. **Soberania e ordem jurídica supra-nacional no Mercosul.** *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 208, 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4744>. Acesso em: 16 de maio de 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Situação dos refugiados na Ucrânia. Portal de dados operacionais.** [S.I.]. 2022. Disponível em: https://data2.unhcr.org/en/situations/ukraine#_ga=2.24802489.2059025148.1650294391-2062968663.1647608332. Acesso em: em 17 de abril de 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR). **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.** Genebra, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf Acesso em: 22 de abril de 2022.

AMORIM, Amanda Gadelha; SILVA, Najara Claudino; CORREIA, Daniel Camurça. **A efetividade da proteção aos refugiados nos países integrantes do MERCOSUL**. Revista Projeção, Direito e Sociedade. V. 10, n 1. 2019. P. 45-59. Disponível em: <http://revista.faculdadeprojecao.edu.br/index.php/Projecao2/article/view/1334/1099> Acesso em: 05 de maio de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 9.494, de 22 de julho de 1997. **Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm Acesso em: 04 de maio de 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial MJSP/MRE nº 28, de 3 de março de 2022. **Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária aos nacionais ucranianos e aos apátridas que tenham sido afetados ou deslocados pela situação de conflito armado na Ucrânia**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mj-sp/mre-n-28-de-3-de-marco-de-2022-383558437> Acesso em: 10 de maio de 2022.

CASELLA, Paulo Borba. **Nacionalidade - Direito Fundamental, Direito Público Interno e Direito Internacional**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 111, p. 301-309, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133514/129526> Acesso em: 16 de maio de 2022.

CHANCE, Matthew e SMITH-SPARK, LAURA. **Entenda a tensão entre Rússia e Ucrânia na fronteira entre os países**. [S.I.]. 03 de janeiro de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/entenda-a-tensao-entre-russia-e-ucrania-na-fronteira-entre-os-paises/>. Acesso em 14 de abril de 2022.

COMISIÓN NACIONAL PARA LOS REFUGIADOS (CONARE). **Estadísticas 2021**. Ministério del Interior. Argentina, 2021. Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/estadisticas_conare-2017-2022.pdf Acesso em: 05 de maio de 2022.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS. 28 de julho de 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf Acesso em: 24 de março de 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE O DOMICÍLIO DAS PESSOAS FÍSICAS NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. 08 de maio de 1969. Disponível em:

<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-44.htm#:~:text=Quando%20uma%20pessoa%20tiver%20domic%C3%ADlio,o%20lugar%20onde%20se%20encontrar.&text=Esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20ficara%20aberta%20a,da%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Estados%20Americanos>. Acesso em: 15 de maio de 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. **Opinión Consultiva OC-18/03. Condición Jurídica y Derechos Humanos de los Migrantes Indocumentados.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf Acesso em: 11 de maio de 2022.

COSTA, Laércio Junio da. **A Crise Ucraniana de 2013-2014: Seu Contexto e Suas Implicações no Jogo de Poder da Rússia.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/31076>. Acesso em: 24 de março de 2022.

DESTRADE, Sandra. **Regional powers and their strategies: empire, hegemony, and leadership.** 2010. Review of International Studies, 36, p. 903-930. Disponível em: https://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/38269/ssoar-rintstud-2010-4-%20destradi-Regional_powers_and_their_strategies.pdf?sequence=1. Acesso em 20 de março de 2022.

EL-ERIAN, Mohamed A. Texto traduzido por Anna Maria Dalle Luche. **Opinião: As multifacetadas consequências econômicas da guerra na Ucrânia.** [S.I.]. 08 de março de 2022. Disponível em: <https://exame.com/mundo/opiniao-as-multifacetadas-consequencias-economicas-da-guerra-na-ucrania/>. Acesso em: 17 de abril de 2022.

FLORES, Ingrid Torga Hentz. **O Sistema Internacional de Proteção ao Refúgio e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados.** Recife, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/37161/1/INGRID%20TORGA%20HENTZ%20FLORES%20_monografia_final_2019.2_corrigida.pdf Acesso em: 22 de abril de 2022.

GOMES, Eduardo Biacchi. **A supranacionalidade e os blocos econômicos.** Rev. da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2003. Disponível em: <file:///home/chronos/u-ea31bd259ae3e428cac1773eb7d0152d6f9da282/MyFiles/Downloads/1767-3631-1-PB.pdf> Acesso em: 16 de maio de 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Operação Repatriação: Aeronaves da FAB chegam em Brasília com 68 brasileiros e estrangeiros que deixaram a Ucrânia.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/centrais-de-conteudo/noticias/operacao-repatriacao->

[aeronaves-da-fab-chegam-em-brasilia-com-68-brasileiros-e-estrangeiros-que-deixaram-a-ucrania](#) Acesso em: 12 de maio de 2022.

GRANDI, Filippo. **Sem solidariedade internacional, crise de deslocamento na Ucrânia pode se transformar em catástrofe.** [S.I.]. 2022. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2022/03/29/sem-solidariedade-internacional-crise-de-deslocamento-na-ucrania-pode-se-transformar-em-catastrofe/#:~:text=Quase%20um%20quarto%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,desde%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial>. Acesso em: 04 de maio de 2022.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **No conflito russo-ucraniano, a economia explica muita coisa.** [S.I.]. 2022. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/617036-no-conflito-russo-ucraniano-a-economia-explica-muita-coisa> Acesso em: 13 de abril de 2022.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo, Método, 2007.

LA AGENCIA DE LA ONU PARA LOS REFUGIADOS. **Hoja informativa estadística anual.** Paraguai, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/op/op_fs/624db4564/hoja-informativa-acnur-paraguay-diciembre-2021-estadistica-anual.html Acesso em: 06 de maio de 2022.

LOPES, José Marcos. **Igreja de Curitiba acolhe 29 refugiados de guerra ucranianos; veja vídeo da chegada.** Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/igreja-de-curitiba-acolhe-29-refugiados-de-guerra-ucranianos/> Acesso em: 13 de maio de 2022.

MARCELINO, Emília Paranhos Santos. **Mercado comum do sul - mercosul formação e princípios.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 31, nº 1115. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-internacional/2795/mercado-comum-sul-mercopol-formacao-principios> Acesso em: 16 de maio de 2022.

MERCOSUL. **Reunión de altas autoridades en materia de refugio del Mercosur.** 2014. Disponível em: http://www.mercosur.int/innovaportal/file/5957/1/gmc_2014_acta01-ext_ane04_es_dt27-14_p_dec._reunion_altas_autoridades_refugio.pdf Acesso em: 06 de maio de 2022.

MOMO, Vera Amaral Carvalho. **Questões de Direito Internacional relacionadas ao contrato de sociedade e possíveis soluções em face da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016. P. 6. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli

[servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rtrib_n.968.13.PDF](#) Acesso em: 16 de maio de 2022.

MOREIRA, Julia Bertino. **Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local**. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/zCtfF6R6PzQJB6bSgts8YWF/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 13 de maio de 2022.

NATO. **Países membros**. [S.I.]. Disponível em: https://www.nato.int/nato-welcome/index_pt.html Acesso em: 13 abril de 2022.

PORTAL G1 MUNDO. **Guerra na Ucrânia: Rússia invade o país por terra, ar e mar; 137 foram mortos, e 316 estão feridos**. [S.I.] 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/24/putin-autoriza-operacao-especial-no-leste-da-ucrania.ghtml> Acesso em: 22 de abril de 2022.

RABELO, Humberto Coelho. **O Direito Internacional Dos Refugiados como vertente do direito internacional dos Direitos Humanos**. V. 3 n. 1: REVISTA DIZER. Universidade Federal do Ceará, 2018. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/39924#:~:text=Os%20refugiados%2C%20como%20indiv%C3%ADduos%20em,por%20cada%20pa%C3%ADs%20em%20particular>. Acesso em: 21 de abril de 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Direito Internacional dos Refugiados**. São Paulo: Expressa, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Estatuto Pessoal no Direito Internacional Privado**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 110, p. 451-470. jan./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115502/113083> Acesso em: 16 de maio de 2022.

Redação. **Na contramão do Brasil, Argentina facilita residência a venezuelanos**. [S.I.]. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/na-contramao-do-brasil-argentina-facilita-residencia-a-venezuelanos/> Acesso em: 05 de abril de 2022.

RODRIGUES, Anselmo de Oliveira e PEREIRA, Ricardo de Amorim Araújo. **O conflito entre a Rússia e a Ucrânia em 2014, sob a ótica geopolítica russa**. R. Esc. Guerra Nav., Rio de Janeiro, v. 26, n. 1, p. 198-219. janeiro/abril. 2020. Disponível em: <https://revista.egn.mar.mil.br/index.php/revistadaegn/article/view/956>. Acesso em: 24 de março de 2022.

SILVA, G. J; CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; COSTA, L. F. L; MACEDO, M. **Refúgio em Números**. 6ª Edição. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Comitê Nacional para os Refugiados. Brasília, DF: OBMigra, 2021. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2021/06/Refugio_em_Numeros_6a_edicao.pdf Acesso em: 05 de maio de 2022.

SILVA, Loren Brugnolo; CANDEO, Luisa; WINTER, Luís Alexandre Carta. **Sistema de proteção aos refugiados nos países de âmbito do Mercosul: análise de conformidade legislativa e das práticas integrativas**. In: Anais do Congresso Internacional em Comemoração aos 30 Anos do MERCOSUL e 22 Anos do NEADI. Anais. Curitiba (PR) PUCPR, 2021. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/congressoneadimercosul/448266-sistema-de-protecao-aos-refugiados-nos-paises-de-ambito-do-mercosul--analise-de-conformidade-legislativa-e-das-pr/> Acesso em: 10 de maio de 2022.

SOARES, Guido Fernando da Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2002.

STEFANO, Fabiane. **Opinião: As multifacetadas consequências econômicas da guerra na Ucrânia**. [S.I.]. 2022. Disponível em: <https://exame.com/mundo/opiniao-as-multifacetadas-consequencias-economicas-da-guerra-na-ucrania/> Acesso em: 23 de abril de 2022.

TADEU, Vinicius. **Guerra na Ucrânia causou a morte de mais de 950 civis, diz ONU**. [S.I.]. 23 de março de 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/guerra-na-ucrania-causou-a-morte-de-mais-de-950-civis-diz-onu/#:~:text=Ao%20todo%2C%20dos%20977%20que,24%20meninas%20e%2020%20meninos.> Acesso em: 16 de abril de 2022.

TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE. 04 de abril de 1949. Disponível em: https://www.nato.int/cps/en/natohq/official_texts_17120.htm?selectedLocale=pt. Acesso em: 15 de abril de 2022.

TRATADO DE ASSUNÇÃO. 21 de novembro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0350.htm Acesso em: 03 de maio de 2022.

VILLA, Rafael Duarte. **“Mackinder: Repensando a Política Internacional Contemporânea.”** Revista de Sociologia e Política, Curitiba, nº 14, 2000, Pp. 195-199. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/3566>. Acesso em: 23 de março de 2022.